

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 26, de 26 de setembro de 2022

ISS. Subitem 10.03 do artigo 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Correlação entre os códigos das legislações municipal e complementar federal.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado domiciliada nesta capital.
2. A consulente informa prestar serviços de registro de marcas e patentes.
3. Alega a consulente que tem na Prefeitura de São Paulo registro nos subitens 10.03 e 17.01 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que seriam, em seu entendimento, vinculados ao código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 69.11-7/03, descrito como “Agente de Propriedade Intelectual”.
4. Apontando detalhes da legislação federal sobre o Imposto de Renda naquilo que versa sobre a retenção do referido imposto e de contribuições, a consulente indaga qual dos dois subitens deve utilizar na referida prestação de serviços.
5. A Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 9 de maio de 2017, que aprovou a tabela de correspondência entre códigos CNAE e os códigos referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, não correlaciona o mencionado CNAE aos códigos de serviço correspondentes ao subitem 17.01 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003.
6. Na verdade, o subitem 17.01 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, guarda correlação apenas com os CNAE secundários da consulente, que não se relacionam com o agenciamento de propriedade intelectual.
7. Portanto, quando prestar os serviços de “Agente de Propriedade Intelectual”, a consulente estará enquadrada no subitem 10.03 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, classificado no código 06173 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, descrito como “Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes), artística ou literária”.
8. A título de informação, na Ficha de Dados Cadastrais da consulente perante esta Secretaria Municipal da Fazenda não consta qualquer registro nos códigos de serviço correspondentes ao subitem 17.01 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003.
9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Sylvio Celso Tartari Filho

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento